



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Recurso nº : 128.683
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : LEWISTON IMPORTADORA S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
LEWISTON IMPORTADORA LTDA.)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.018

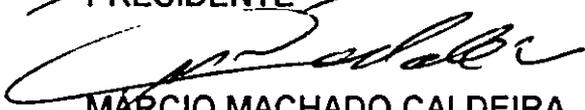
TDA - RESTITUIÇÃO - Não compete à Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre devolução de eventual direito creditório, constituído em títulos da dívida agrária - TDA, porquanto referido crédito não tem natureza tributária a que se reporta o art. 165 do CTN, faltando, portanto, a necessária previsão legal autorizativa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEWISTON IMPORTADORA S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LEWISTON IMPORTADORA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

Recurso nº : 128.683
Recorrente : LEWISTON IMPORTADORA S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
LEWISTON IMPORTADORA LTDA.)

RELATÓRIO

LEWISTON IMPORTADORA S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LEWISTON IMPORTADORA LTDA.) recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua manifestação de inconformidade relativa à solicitação de direito creditório proveniente de Títulos da Dívida Agrária – TDA, decorrente de ação judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 93.0001865-5, de autoria da empresa Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda., e onde consta reconhecido o direito da autora da ação ao recebimento de diferenças relativas à atualização monetária e juros não computados sobre as TDA resgatadas.

A interessada protocolizou o pedido de restituição em 28/11/2000, fls. 01, juntando aos autos os documentos de fls. 02 a 295, dos quais destacam-se a escritura pública de cessão de direitos creditórios, fls. 11/12, bem como, o instrumento particular de cessão de direitos, fls. 13, através do qual a empresa Lewiston Importadora S/A investe-se na condição de cessionária dos direitos e obrigações adquiridos através do aludido processo nº 93.0001865-5, formalizado inicialmente pela empresa Tibagi- Engenharia, Construções e Mineração Ltda.

As autoridades administrativas às fls. 296/302 e 319/324 indeferiram o pedido, fundamentando a negativa na inexistência de amparo legal à pretensão da interessada.

A irrisignação da interessada trouxe o recurso de fls. 328/338, onde o requerente, através de seu procurador, alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

. na condição de detentor de direitos creditórios decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, resta evidente que possui o direito de receber da União Federal, em dinheiro, os valores correspondentes ao cumprimento da referida sentença;

. quando da concretização da cessão do crédito, reconhecida por sentença judicial, passou a requerente a possuir a legitimidade para cobrar e receber da União a quantia determinada pelo poder judiciário;

. sendo credora da União e ao mesmo tempo devedora mensal de diversas espécies de tributos arrecadados pela SRF, é evidente, por uma questão de lógica, que o pedido de restituição ou compensação é legal e justo, porquanto há um confronto entre contas líquidas e certas;

. em face da existência de duas pessoas credoras e devedoras mutuamente, resta evidente a possibilidade e a plausibilidade da compensação de créditos, mormente, em matéria tributária;

. a impossibilidade de se aplicar normas do Código Civil em sede de compensação ao direito tributário é uma heresia jurídica porque fere a CF/88, além do que, autorizar a Fazenda Pública a exigir o pagamento de um tributo, mesmo sendo devedora e inadimplente do mesmo contribuinte, é redobrada injustiça e imoralidade, que contraria o art. 3º, inciso I, e o artigo 37 da Carta Magna.

Finaliza requerendo a compensação ou restituição com a utilização do crédito decorrente da cessão nos autos do processo transitado em julgado, onde figura como réu a União Federal, ou, alternativamente, caso seja de interesse do fisco, o pagamento pela utilização do crédito junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito decorrente de atualização monetária e juros de Títulos da Dívida Agrária - TDA, já resgatados, obtido através de tutela jurisdicional (processo judicial nº 93.0001865-5) pela empresa Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda., transferido, posteriormente, para o ora requerente, através da cessão de direitos e obrigações.

Todavia a pretensão da recorrente em ver satisfeito seu crédito através de petição dirigida à Secretaria da Receita Federal, a qual administra e controla tributos e contribuições federais, não pode ser acolhida.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal tem entre suas competências o poder de restituir ou compensar créditos relativos a "tributos", dado que o artigo 165 do Código Tributário Nacional reporta-se *"à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento"*.

Já o art. 5º do CTN dispõe que *"os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria"*. Por outro lado, a jurisprudência administrativa e judicial já pacificou o entendimento de que as contribuições sociais têm natureza tributária.

Portanto, cabe ao órgão administrativo tributário a apreciação de solicitações de restituição/compensação de créditos decorrentes de "impostos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

contribuições sociais, taxas e contribuições de melhoria”, nos termos como definido no CTN, arts. 3º, 4º, 5º, 165 e 170.

Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 21/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 73/1997, disciplinando os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação a serem efetuados pela Secretaria da Receita Federal, dispôs *in verbis*:

“Art. 2º. Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória” (grifei)

Assim, dado que o crédito que ora se analisa é decorrente de atualização monetária (Plano Bresser e Plano Verão) e juros relativos a Títulos da Dívida Agrária - TDA, o qual não tem natureza tributária, resta inequívoca a falta de competência da SRF para se pronunciar sobre a restituição pleiteada, dada a absoluta falta de amparo legal.

A propósito do instituto da compensação citamos a seguir trecho de Rafael Moreno Rodrigues (1978: 114-5):

“Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que a *lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).*

O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Ressalta, aquele diploma legal, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (CC, artigo 1.017)

Já, como visto acima, o CTN através do artigo 170 remeteu a configuração prática do instituto da compensação à lei, que deveria operacionalizá-la, *"nas condições e sob as garantias que estipular"*.

Até o momento, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela SRF, à exceção do ITR, a legislação manteve a possibilidade de compensação somente com créditos decorrentes de exações também sob o seu controle.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da Lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com tributos administrados pela SRF, à exceção do ITR.

Assim, também, não há previsão legal para a compensação argüida pelo recorrente.



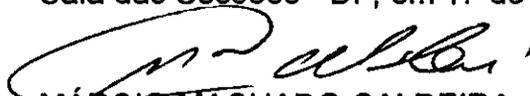
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.017589/00-47
Acórdão nº : 103-21.018

Dada a falta de previsão legal para a análise do pleito relativo à restituição ou à compensação, resta, também, prejudicado, o enfrentamento da questão referente ao instituto da "cessão de direitos", no âmbito do direito tributário.

À vista de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA